

PROJETO DE LEI Nº 300, DE 2016

Estabelece parâmetros para garantia da
Segurança Energética Hospitalar no Estado de
São Paulo

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - As edificações destinadas a abrigar a prestação de serviços de saúde, que requeiram demanda elétrica contratada superior a 1000kW, deverão instalar em suas dependências meios de geração própria de energia elétrica, como fonte complementar ou independente da energia elétrica fornecida pela rede de distribuição elétrica.

§ 1º - Poderão ser instalados projetos de cogeração de energia visando à produção de energia elétrica e térmica para atendimento das necessidades globais das unidades de saúde.

§ 2º - Poderão ser instalados painéis solares a serem utilizados para a aplicação de geração de energia solar, em complementação à energia elétrica da rede de distribuição, podendo ou não se beneficiar das regras estabelecidas pela ANEEL para o Net Metering (gerar créditos em MWh para serem utilizados fora do período de geração dos painéis solares), desde que atendam as cargas mínimas de 30% em energia firme pelo período de 24 horas.

§ 3º - Poderão ser instalados grupos geradores com motores alternativos e/ou turbinas que utilizem combustíveis de baixa emissão de gases de efeito estufa e outros poluentes como óxido de enxofre e material particulado (devendo ser adotado etanol, biodiesel B100 (puro), biodiesel de cana, biogás ou gás natural).

Artigo 2º - A independência ou complementariedade prevista no artigo 1º deverá assegurar, por período mínimo de 48 h, o fornecimento contínuo e ininterrupto de energia em casos emergenciais ou diante da indisponibilidade de energia fornecida pela Concessionária local.

Artigo 3º - Os grupos moto geradores já instalados em unidades destinadas a abrigar prestação de serviços de saúde deverão ser adaptados às disposições desta Lei em prazo a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

§ 1º - Serão admitidas adaptações de motores existentes para utilização de solução híbrida diesel/ gás natural.

§ 2º - A utilização de alternativas previstas nesta Lei que impliquem na utilização de gás natural canalizado dependerá da disponibilidade/ viabilidade deste insumo em logradouros servidos por rede pública de distribuição.

Artigo 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei, em se tratando de edificações particulares, sujeitará os infratores ao pagamento de multa a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Artigo 5º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos o Brasil vem enfrentando dificuldades para a geração de energia elétrica devido à escassez de chuvas. O modelo predominantemente híbrido adotado no país, a limitação da água e as extensas linhas de transmissão devido à geração centralizada geram um forte impacto no sistema, especialmente em edificações destinadas a abrigar a prestação de serviços de saúde que, devido à característica da atividade, devem contar com fornecimento contínuo e ininterrupto de energia.

O sistema de energia elétrica é a principal e mais importante facilities em um Hospital, responsável por manter em pleno funcionamento todos os sistemas e equipamentos que suportam os processos de negócios, procedimentos clínicos e assistenciais das instituições. Cada vez mais os Hospitais necessitam de sistemas elétricos confiáveis e seguros, que possuam alta disponibilidade operacional e, inclusive, que estejam preparados para funcionar em situações emergenciais ou de indisponibilidade de energia fornecida pela Concessionária Local.

Infelizmente temos presenciado ocorrências em que o desabastecimento de energia pela rede local e a limitação dos sistemas emergenciais próprios de abastecimento tem colocado em risco a vida de pacientes.

<http://www.geradoresadiesel.com.br/index.php/2015/11/12/para-compensar-apago-eletropaulo-ter-que-reformar-rede-em-hospitais-2/>

http://www.alerj.rj.gov.br/common/noticia_corpo.asp?num=33202

<http://infonet.com.br/economia/ler.asp?id=135780>

(matérias anexas)

Diante desse cenário, vemos como alternativa a descentralização da geração de energia e a diversificação da matriz no que se refere ao fornecimento de energia para unidades hospitalares.

A geração distribuída traz benefícios para o consumidor e para o setor elétrico, reduzindo a necessidade de estrutura de transmissão elétrica, evitando perdas e reduzindo o impacto ambiental. A redundância no sistema de abastecimento elétrico reduz a dependência da rede externa e aumenta a confiabilidade da operação e a segurança energética do complexo hospitalar.

A proposta ora apresentada contempla a diversificação de fontes de energia ao considerar a cogeração, a adaptação de grupos moto geradores para solução híbrida diesel/ gás natural e também a energia solar.

A cogeração, que consiste na geração de energia elétrica junto ao aproveitamento da energia térmica liberada no processo de combustão, apresenta-se como uma importante fonte complementar para o sistema elétrico. Nela, os gases da

combustão são capturados e aproveitados em outros processos, que demandam energia térmica, o que diminui a necessidade da eletricidade.

A solução híbrida para grupos moto geradores consiste em uma adaptação do equipamento para operação bicomustível diesel/ gás natural. A injeção de gás natural nos motores diesel traz vantagens tanto na questão de manutenção e na redução de poluentes na atmosfera, quanto na economia de custos nas operações diárias.

Com a redução de poluentes devido à utilização de gás natural os motores podem operar sem necessidade de filtragem e ainda assim atenderem as normas vigentes para emissão de poluentes.

Deve-se considerar, também, a necessidade crescente de incentivo ao acionamento de geradores em horários de pico a fim de aliviar o sistema elétrico nacional.

O aproveitamento da energia solar funciona a partir da captação de energia proveniente dos raios solares coletados por painéis externos ao ambiente e conversão desta para aquecimento de água ou para geração de energia elétrica.

Como exemplo temos o projeto para implantação de geração distribuída no Complexo Hospitalar das Clínicas. O projeto inclui uma central de cogeração, usina solar fotovoltaica com sistemas de armazenamento de energia e modernização de equipamentos de ar-condicionado, e permitirá aumentar a confiabilidade do sistema de energia, a modernização do parque de equipamentos, redução dos custos operacionais e centralização da geração de energia e água gelada. Objetiva a ampliação da segurança energética e a máxima eficiência no uso integrado de energia em todo o conjunto destas unidades do maior complexo hospitalar do país. Visam aumentar a autonomia energética no estado, com a ampliação do uso de energias

renováveis e de gás natural.

Pelos motivos expostos, em busca da segurança energética nas edificações destinadas a abrigar a prestação de serviços de saúde, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação da presente medida de relevância e interesse.

Sala das Sessões, em 8/4/2016.

a) Jooji Hato - PMDB